

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR interposto por **ARTUR DE JESUS BRITO**, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com esteio no art. 1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tucuruí, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** nº 0003564-07.2018.8.14.0061 impetrado pelo agravante contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tucuruí, Sr. **RONIEL NONATO PINTO DOS SANTOS**.

Sustenta que ajuizou mandado de segurança contra ato praticado pela Câmara Municipal de Tucuruí, que em sessão extraordinária realizada em 19.03.2018, cassou o mandato do impetrante, ora Agravante, através do Decreto Legislativo nº 002/2018.

O recorrente, impetrou Mandado de Segurança, em data de 18/03/2018, ao passo que o Julgador plantonista, Juiz da 2ª Vara de Tucuruí, determinou que a Autoridade Coatora prestasse informações.

Após a apresentação das informações, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão no sentido de indeferir a liminar requisitada, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Segundo o recorrente, o MS objetivou, inicialmente suspender a sessão extraordinária, tendo sido postulado também, a anulação de todos os atos praticados no processo de cassação do impetrante, desde o recebimento da denúncia 001/2017, que deu origem ao processo de cassação do mandato de Agravante.

Aduz que o processo de cassação teve origem na denúncia do Vereador Weber da Silva Galvão, apresentada contra o ora Agravante, na qual faz narrativa sobre a morte do seu irmão, Prefeito Jones William da Silva Galvão. Além disso, que o Prefeito de Tucuruí, ora Agravante, teria incorrido em infração político-administrativa em razão da investigação da morte do seu irmão, o Prefeito Jones William da Silva Galvão. E mais, que o Agravante utilizou os procuradores da Prefeitura para fazerem o acompanhamento do depoimento de sua genitora e seu irmão, Lucas Brito, na Delegacia de Polícia Civil, o que caracterizaria uso da máquina pública em proveito próprio.

Diante de tais fatos, relata que na data de 01/12/2017 foi realizada sessão extraordinária pela Câmara onde foi deliberado pela recepção da denúncia, e o afastamento do agravante, posteriormente reconduzido por decisão do STF.

Menciona que inúmeras ilegalidades foram cometidas no processo que levou à cassação do mandato do Agravante, quais sejam:

“a) O prazo de conclusão do processo, que é decadencial de 90 dias (art. 5º, inc. VII, do DL 201/67) iniciou em 15.12.17 e a sessão que levou à cassação foi realizada em 19.03.2018;

b) Descumprimento de prazos e formalidades previstos no DL nº 201/67, com violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

c) Em data de 13/03/2018 o Agravante foi intimado para apresentar suas Alegações finais, cujo prazo de acordo com o Decreto Lei nº 201/67 é de cinco dias, ou seja, findava em 18/03/2018 (domingo), que deveria ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no caso, 21/03/2018, haja vista que dia 20/03/2018 é feriado municipal, pois neste caso, trata-se de prazo processual, documento anexo. A sessão de cassação foi realizada em 19.03.2018.

d) Na data de 16/03/2018, às 18h45min, a Comissão Processante, protocolou junto ao Presidente da Câmara de Vereadores de Tucuruí, o ofício anexo, onde solicitava que fosse realizada uma Sessão Extraordinária, no dia 19/03/2018, às 17h00, para apreciação do relatório final da Comissão Processante;

e) A Autoridade Coatora, em 17/03/2018 (sábado), fez a convocação dos Vereadores, para participarem da sessão extraordinária, no dia 19/03/2018 (segunda-feira, feriado municipal em Tucuruí), às 17h00, constando, da convocação que: **“(…) participar da sessão extraordinária, a se realizar no próximo dia 19 do corrente mês e ano, às 17 h, quando ocorrerá a votação do Relatório Final da Comissão Processante, (...)”**;

f) Que a convocação está datada de 17/03/2018 (sábado), para ser realizada em 19/03/2018, feriado municipal, quando não há expediente na Câmara de Vereadores, o que demonstraria grande interesse em apressar o julgamento do Agravante, mesmo contrariando a Constituição e todos os diplomas legais e regimentais.”

Em suas **razões recursais** aduz o seguinte: a) a existência de decadência não reconhecida; b) a ausência de alegações finais; c) vício na intimação para a sessão de julgamento do agravante; d) depoimento do agravante não realizado; e) intimação de todos os atos processuais não realizada; f) denúncia a respeito de fato que não configura infração político administrativa; g) ilegalidade quanto a convocação do suplente do vereador Lucas Brito.

Requeru a concessão de antecipação da tutela recursal, para: determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da cassação realizada na sessão extraordinária do dia 19/03/2018 a partir do DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2018; determinar a imediata reintegração do agravante ao cargo de prefeito de Tucuruí.

Ao final, pleiteou: a) o provimento do agravo de instrumento para confirmar a tutela recursal e declarar a decadência do direito da câmara ao processo de cassação assim como a declaração de nulidade dos atos praticados no processo de cassação do agravante; b) seja comunicada, de imediato, a Autoridade Coatora e ao Julgador da 2ª Vara da Comarca de Tucuruí/PA, acerca da suspensão dos efeitos decorrentes da cassação realizada na sessão extraordinária do dia 19/03/2018 e consequentemente, a imediata reintegração do agravante ao cargo de prefeito de Tucuruí; c) seja comunicado o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da presente decisão, para que sejam suspensas as eleições designadas para o dia 03/06/2018.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo o agravo de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Em cognição sumária, verifico a existência dos requisitos contidos no art. 300 do CPC aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que

deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão.

Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra *Ações Constitucionais*, Ed. Podium, pág. 124: “São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.”

Ao analisar o presente recurso, chama atenção a questão atinente ao prazo decadencial.

No caso, verifico, da leitura das informações prestadas pela Câmara Municipal de Tucuruí, que a notificação do agravante, no processo que ocasionou a cassação de seu mandato, ocorreu na data de 18/12/2017 (Num 560145), tendo inclusive sido requerida vistas dos autos, bem como juntado procuração nomeando como seu advogado o Dr. Thiago Lima de Souza (OAB-PA 17.623).

Pois bem, o Decreto-Lei 201/67 estabelece o seguinte:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

Fixadas tais premissas, resta saber, então, como será a forma da contagem do prazo.

Sabe-se que o Decreto-Lei nº 201/67 não diz, expressamente, como será a forma de contagem de prazo. Porém, o Tribunal da Cidadania já manifestou o seu entendimento no sentido de que o prazo previsto no art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67 é **decadencial**, não podendo ser suspenso ou prorrogado, e se inicia na data da notificação do acusado. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO.

1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais.

2. O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.

Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.

3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo.

4. É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.

5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato.

6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.

(RMS 45.955/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220).”

No que se refere ao termo inicial de contagem do prazo nonagesimal, relevante o entendimento doutrinário:

“O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII, deverá estar concluído **em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado**. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que **correrá durante o recesso parlamentar**” (CASTRO, José Nilo de. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67”, 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243).”

Nesse compasso, sendo um **prazo decadencial** exemplo típico de prazo de direito **material**, não há prorrogação ou suspensão do termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior (eis que esta é uma regra apenas de prazos de direito processual).

Desse modo, restando o agravante **notificado em 18/12/2017**, sendo esta a data de início da contagem do prazo, temos como termo final do prazo de 90 dias a **data de 17/03/2018**.

Assim, marcada a sessão extraordinária, que decidiu pela cassação do recorrente, **para o dia 19/03/2018**, em cognição sumária, entendo por expirado o prazo nonagesimal.

Colaciono outros precedentes que afirmam que, em prazos decadenciais, o termo inicial é da data da notificação:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR – **DECRETO-LEI Nº 201/67 – FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO – PRAZO DECADENCIAL** – AGRAVO IMPROVIDO. 1 – Tratando-se o ato do Presidente da Câmara de

marcar sessão legislativa um ato interna corporis, é lícito ao judiciário a apreciação da possível inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2 – O Supremo Tribunal Federal possui entendimento exarado na Súmula 722 no sentido de que a definição de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, assim, o prazo para a conclusão do processo de cassação do mandato de vereador por infrações político-administrativas deve ser o previsto no Decreto-Lei nº 201/67, ou seja, 90 (noventa) dias. 3 – O Tribunal da Cidadania já manifestou o seu entendimento no sentido de que o prazo previsto no art. 5º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67 é decadencial, não podendo ser suspenso ou prorrogado, e se inicia na data da notificação do acusado. Precedentes. **4 – Em prazos decadenciais, o termo inicial é da data do conhecimento do ato a ser atacado, no caso dos autos da data da notificação, não se utilizando a regra de exclusão do termo inicial determinada no art. 132 do CC. Precedentes do STJ.** 3 – Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, nos termos do Relator. Vitória, ES, em _____.

PRESIDENTE RELATORA (TJ-ES - AI: 00000470720168080004, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 26/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2016)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATOR GERADOR.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial.

Incidência da Súmula n.º 211/STJ.

3. “A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado.” (REsp 1418435/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1428155/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015.”

Ademais, o fundado receio de dano, encontra-se demonstrado sobretudo nos prejuízos ocasionados ao cidadão de Tucuruí, que diante da instabilidade institucional, se vê desassistido pela gestão pública, devendo, por isso, ser de rigor o retorno da pacificação social, com o escopo de atender o interesse público.

Nesse sentido, em cognição perfunctória, entendo presentes os requisitos necessários a concessão da antecipação da tutela recursal, por isso, determino a imediata suspensão dos efeitos decorrentes da cassação realizada na sessão extraordinária dia 19/03/2018 a partir do DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2018, bem como a imediata reintegração do agravante ao cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE TUCURUI.

Ademais, cabe destacar que a presente decisão é provisória, ao passo que se faz imprescindível, nesse momento processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público.

Comunique-se o Juízo da causa acerca da decisão prolatada, bem como, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015.

Intime-se o recorrido, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015 para que, querendo, responda ao recurso.

Após, vistas ao Ministério Público.

Comunique-se o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL acerca do teor da presente decisão, em razão da existência de eleições designadas para o dia 03/06/2018.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém, 04 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Assinado eletronicamente por: **EZILDA PASTANA MUTRAN**
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **602026**



1805041127321600000000598472